

**PARECER JURÍDICO Nº 47 /2023 – AAS.**

**Processo Legislativo:** Projeto de Lei Complementar nº 01/23, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal.

**Solicitante:** Presidente da Câmara Municipal de Caçu.

Em síntese, foi solicitado pela Presidência desta Casa de Leis, Vereador Zilderlei Nunes Ferreira, à Assessoria Jurídica, através do profissional que firma o presente, que seja o acima referido projeto de lei complementar, o qual trata sobre a proposta de alteração da tabela instituída pelo § 15º do Art. 42 da Lei Complementar nº 011/2023, de 21 de março de 2023 e outras providências, submetido à apreciação preliminar de todo seu contexto e emitido parecer jurídico quanto a sua legalidade, constitucionalidade, técnica legislativa e redação.

A matéria foi protocolizada na Secretaria Geral desta Casa no dia 14 de julho de 2023.

Acompanha a matéria o indispensável Ofício Mensagem nº 031/2023, onde, além das exposições sobre o teor da matéria, é solicitada a tramitação em regime de urgência especial.

**É o sucinto relatório.** Passo a opinar.

A matéria encontra-se em ordem e regularidade, e seus objetivos confluem com os atos administrativos de praxe da gestão municipal.

A iniciativa da matéria está dentro das regras contidas nos artigos 23 de 24 da Lei Orgânica Municipal.

Nota-se da matéria que os seus objetivos principais são a proposta de alteração da Tabela do § 15º do Art. 42 da Lei Complementar nº 011/2023, de 21 de março de 2023, e de tornar facultativo ao Poder Executivo Municipal o pagamento do custeio suplementar na porcentagem apontada na matéria ou realizar o aporte mensal.

O texto e a redação da matéria são compreensíveis e consonantes às regras da Lei Complementar Federal nº 95/98, de 26 de fevereiro de 1998 e do artigo 89



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

do Regimento Interno, sendo que eventuais imperfeições textuais podem/deverem ser corrigidas na elaboração do respectivo autógrafa, ou em emendas que os legisladores entenderem necessária e forem tecnicamente possíveis.

O primeiro propósito, diz respeito à Lei complementar nº 01/23 que se propõe alterar, a qual teve sua publicação realizada no dia 21 de março de 2023, todavia a tabela que ora se pretende alterar, por se tratar de alteração de alíquotas, teve que respeitar o período de vacância, ou seja, só passou a ser aplicável após o interstício legal de noventa dias. A aprovação desta proposta de lei e de nova tabela, naturalmente, imporá a observância de novo período de vacância de mesmo período.

O segundo propósito da matéria visa deixar a opção ao Poder Executivo entre recolher a alíquota de custo suplementar ou realizar o aporte, porém deixando “manca” e contradizente a proposta de norma para com ela mesma, senão vejamos: O § 4º do art. 1º diz que as questões relativas a matéria se dará mediante Lei Municipal autorizativa, porém o § 3º do mesmo artigo, deixa a critério do Executivo a opção, sem necessidade de lei que a defina (a opção).

Entendo, pois, que se for vontade dos legisladores deixar optativo, a opção preferida tem que constar de texto de lei, para só assim ter condições de ser aplicável.

Por outro lado, vejo que há nos documentos que integram o processo legislativo, ofício do Presidente do CAÇUPREV tendo como anexo um Parecer Jurídico da assessoria do órgão, pugnando pela rejeição da matéria.

Observo, ainda, que há, na matéria, pedido de tramitação em regime de urgência especial registrado no ofício mensagem que trouxe a matéria à esta Casa de Leis. Neste ponto, é cabível ao Poder Legislativo, caso haja interesse, levar ao Plenário a discussão preliminar sobre o assunto “urgência” para mantê-la ou afastá-la.

Por imposição Regimental, é necessário, a meu ver, que a matéria tramite pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação e pela Comissão de Finanças e Orçamento.

Enfim, a proposta de lei complementar encontra-se dentro da competência atribuída a autora da matéria, atende aos critérios objetivos formais, não apresentando, exceto as considerações acima portanto, nenhum óbice de natureza legal, constitucional ou regimental, podendo tramitar nesta Casa de Leis.



**CÂMARA**  
**MUNICIPAL DE CAÇU**  
O Legislativo Mais Perto de Você

**ISTO POSTO**, com as considerações volvidas, apartado de convencimento de natureza subjetiva e política, manifesto pela legalidade e constitucionalidade da matéria, entendendo ser o texto e a redação da matéria tecnicamente admissível e manifestando, também, pela regular e sequencial tramitação da matéria para colher o soberano veredicto do Plenário desta Casa de Leis e a realização dos atos administrativos posteriores.

**É o Parecer!**

Caçu/GO, 28 de julho de 2023.

**ATANAEL ANSELMO DE SOUSA-Advº**  
**OAB/GO nº 16.226**

